



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373093

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010945-30.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ALUIZIO RODRIGUES DE JESUS, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1010945-30.2024.8.26.0053/50000
Comarca de São Paulo – 3ª Vara de Acidentes do Trabalho
Embargante: Aluizio Rodrigues de Jesus
Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. Matéria devidamente apreciada pelo julgado. Omissão, contradição ou obscuridade não configurados. Não atendimento das hipóteses previstas pelo art. 1.022, do CPC. Impossibilidade de rediscussão da matéria em sede de embargos de declaração. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ALUÍZIO RODRIGUES DE JESUS** contra o V. Acórdão de fls. 207/214, que negou provimento ao recurso de apelação.

Apresenta embargos destacando a omissão quanto à oposição ao julgamento virtual. Aduz, em síntese, que o V. Acórdão não observou a petição de oposição ao julgamento virtual e requerimento para realização de sustentação oral. Pugna pela anulação do julgamento e designação de outro, intimando previamente a parte. Reitera o pedido de sustentação oral. Postula o acolhimento dos embargos de declaração (fls. 01).

É o relatório.

Recebo os embargos, eis que tempestivos, todavia deixo de acolhê-los por não verificar omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado que enseje declaração, nos termos do artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

Os embargos extrapolam os limites traçados pelo artigo 1.022, do Código de Processo Civil/2015, na medida em que manifesto o intuito para

que as questões decididas sejam reapreciadas à luz do alegado, como se possível fosse à Turma Julgadora rever o que ficou decidido.

O V. Acórdão se posicionou de maneira muito clara ao analisar a matéria devolvida, expondo as razões suficientes para o não provimento do recurso.

Não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. O embargante busca, na verdade, seja efetuado novo julgamento, não se conformando com a votação unânime da turma julgadora.

Pois bem.

Não se ignora os termos da Resolução nº 772/2017, deste Egrégio Tribunal de Justiça, quanto ao prazo de cinco dias úteis para manifestação das partes sobre eventual oposição ao julgamento virtual.

No presente caso, todavia, o julgamento se deu após o prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição, em consonância com a resolução supramencionada e, não obstante a alegação da parte autora quanto à oposição ao julgamento virtual, juntando a documentação de fls. 02/04, a fim de demonstrar o protocolo tempestivo do pedido, causou estranheza o fato da petição não se encontrar nos autos ou nos registros do processo.

Dessa forma, por despacho antecedente, foi determinado à serventia, esclarecimentos a respeito da mencionada petição (fls. 06).

A equipe da Softplan, então, informou às fls. 07/08, que o protocolo WPRO25003156251 foi peticionado em 06/03/2025, e que o documento em anexo está vinculado a esse protocolo, juntado na mesma data, destacando que: **em análise no banco de dados, não há registro de peticionamento realizado em 21/02/2025** – grifo nosso.

Determinada a manifestação da parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a informação prestada pela serventia, especialmente quanto à ausência de registro do peticionamento informado e que teria sido realizado em 21/02/2025 - alegada oposição ao julgamento virtual - a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação (fls. 14).

Diante da ausência de manifestação da parte embargante interessada, a fim de esclarecer as informações divergentes sobre o

peticionamento de oposição ao julgamento virtual, há que se considerar a informação prestada pela serventia, que confirmou a ausência de peticionamento na data informada pela parte embargante.

Por conseguinte, uma vez não comprovado o pedido de oposição ao julgamento virtual, e não prestados os esclarecimentos devidos, conforme determinação (fls. 10), de rigor a manutenção do V. Acórdão proferido em Sessão Permanente e Virtual desta C. 16ª Câmara de Direito Público (fls. 207/214).

Com isso, não há omissão tampouco qualquer outro vício próprio para embargos de declaração, o que remanesce é mero inconformismo do embargante que, se for o caso, encontra lugar em sede própria e não na via estreita dos embargos de declaração. Também não há violação aos dispositivos legais mencionados, devendo-se ressaltar, ainda, que eventual divergência jurisprudencial, sem caráter vinculativo, não tem o condão de modificar o quanto aqui decidido.

O V. Acórdão se pronunciou de forma bem clara e objetiva quanto à matéria, não ofendendo a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional. Pondere-se, também, que não existe qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a ser dirimido

Nada havendo a se aclarar no julgado, a rejeição do recurso é medida que se impõe.

Destarte, por meio deste voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

MARCOS FLEURY
Relator